



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043930-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é agravante ELTOM ADRIANO TURCO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2043930-63.2025

Comarca: Palmeira D'Oeste

Agravante: Eltom Adriano Turco

Agravado: Instituto Nacional do Seguro
Social - INSS

Voto 52.324

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Acidentária. Pleito de utilização de laudo pericial elaborado em outra ação como única prova. Não cabimento do recurso. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Mitigação do rol previsto no referido dispositivo legal (Tema 988 do C. STJ). Impossibilidade. Excepcionalidade não demonstrada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eltom Adriano Turco contra a r. decisão reproduzida à fl. 256, proferida em ação acidentária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o douto Magistrado indeferiu o pleito no sentido de desnecessidade de realização de outra perícia médica no autor, considerando a elaboração de laudo pericial em outro feito, com perícia anterior realizada em 12/04/2023.

Sustenta o agravante, em suma, que o Juízo a quo "indeferiu o pedido da desnecessidade de nova perícia médica no agravante" entendendo que deve haver consenso entre as partes no caso de utilização de prova emprestada.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo, para determinar a utilização da prova emprestada, com a desnecessidade de nova perícia médica no agravante (fls. 1/10).

Indeferido o efeito suspensivo por este Relator (fls. 269/270).

O INSS não apresentou contraminuta (fl. 277).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O agravante sustenta a desnecessidade de realização de perícia médica na origem, visto que em ação acidentária anterior, proc. nº 1000959-07.2022.8.26.0414, foi elaborado laudo pericial médico, o qual deve ser utilizado como prova emprestada.

O Juízo de primeiro grau entendeu que deveria haver consenso entre as partes para utilização da prova emprestada, mantendo a designação de perito nos autos.

Observo que não há qualquer prejuízo ao agravante e ao devido processo legal, uma vez que, além do laudo anterior, que pode vir a ser valorado pelo douto Juízo caso entenda pertinente, existirá outra prova pericial mais recente, que poderá avaliar o quadro médico atual do agravante.

Deve ser considerado ainda que o Juiz é o destinatário da prova e cabe a ele deliberar sobre as provas a serem produzidas, que servem para formação de sua convicção, de modo que esta Corte deve interferir somente em situações flagrantemente excepcionais e nas quais exista prejuízo às partes, o que não verifico na hipótese.

Desse modo, entendo que o recurso é inadmissível e, assim, nos termos do art. 932, inc. II, do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido, visto que a questão em análise não se amolda em nenhuma das hipóteses do elenco taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

De outro lado, apesar do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial repetitivo nº 1.696.396/MT, no sentido de ser possível a mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC, verifico que tal mitigação deve ocorrer em casos urgentes e em caráter excepcional, circunstâncias que não estão presentes no caso em exame.

Em hipótese semelhante, já decidiu no mesmo sentido esta Col. Câmara Especializada:

"Agravado de Instrumento - benefício acidentário - trabalhador - pedido de utilização de laudo pericial elaborado em outra lide como única prova neste sentido - hipótese que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC - Recurso não conhecido". (Agravado de Instrumento nº 2260879-57.2020.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Dr. Ricardo Graccho, j. em 26/11/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos, pelo meu voto, não
conheço do presente agravo de instrumento.

FÁBIO GOUVÊA
Relator